



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **28/6/2011**

133 TC-000507/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Pontal.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Antônio Frederico Venturelli Júnior.

Advogado(s): Davilson Soara e outros.

Acompanha(m): TC-000507/126/09 e Expediente(s): TC-035038/026/10.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Relatório

Em exame, as contas da **Prefeitura do Município de Pontal**, relativas ao exercício de **2009**, que foram fiscalizadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 21/68, são as seguintes:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- autorização para abertura de créditos suplementares, em percentual superior à inflação estimada para o período.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- ausência de cobrança do ISS sobre as atividades dos cartórios.

DÍVIDA ATIVA

- divergências entre os registros do setor de dívida ativa e o saldo apurado pela contabilidade.

APLICAÇÃO NO ENSINO

- necessidade de retificação dos índices considerados pela administração em relação aos gastos totais do ensino e dos recursos recebidos do FUNDEB.

OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- ausência de movimentação financeira em conta vinculada e de elaboração do plano municipal de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- descumprimento da posição jurisprudencial desta Corte no que diz respeito à liquidação de aludidos débitos.

OUTRAS DESPESAS

Adiantamentos: recolhimentos em atraso dos saldos não utilizados; os requerimentos e os balancetes não contêm a assinatura do responsável; concessão de numerário a agente político;

Horas-extras: pagamento acima do limite previsto na legislação de regência e a servidor ocupante de cargo em comissão.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- déficit;
- ausência de programação financeira e de definição das metas bimestrais de arrecadação.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- aumento do déficit financeiro;
- indício de cancelamento indevido de restos a pagar de exercícios anteriores;
- falta de publicação dos restos a pagar cancelados

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- elevado nível de abertura de créditos adicionais, a indicar negligência na programação da lei de orçamento;
- indevida inclusão de autorização para anulação parcial ou total de dotações consignadas na LOA ou em outra categoria de programação;
- abertura de créditos adicionais suplementares por decretos, em desacordo com a Constituição Federal, posto que as alterações orçamentárias se configuraram como transposição.

RECURSOS RECEBIDOS

- falta de prestação de contas de alguns recursos recebidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

LICITAÇÕES

Convites visando serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, fornecimento de máquinas e equipamentos com mão de obra, combustíveis e insumos inclusos.

- ausência de cotação elaborada diretamente pela administração e de documentos que deem suporte aos preços constantes desses orçamentos, inviabilizando eventual verificação de conformidade desses preços aos praticados no mercado;
- os Editais não se encontravam rubricados em sua íntegra pelo responsável;
- descrição genérica e imprecisa dos objetos, com ausência de elementos que indicassem os equipamentos, quantidades de horas, a forma ou os locais onde esses serviços seriam executados e o quantitativo de pessoal necessário, dentre outros aspectos;
- impossibilidade de análise acerca da coerência ou não dos preços ofertados e contratados com os praticados no mercado;
- os objetos dos contratos firmados para os Convites 01/2009 e 02/2009, são diferentes dos constantes dos editais e das minutas dos contratos;
- em relação ao convite 02/2009, não foi possível averiguar se o prazo de 5 dias previsto no artigo 21, IV da Lei 8.666/93 foi cumprido, uma vez que as declarações para retirada de edital encontram-se sem data e assinatura.

Pregão para serviços de limpeza pública de capinação manual, raspagem, limpeza de bocas de lobo e serviços afins.

- os serviços licitados não se enquadram na definição de serviços comuns;
- exigência de garantia para apresentação de proposta e de visita técnica em uma única data e horário.

Tomada de Preços para publicidade institucional dos atos oficiais.

- ausência de orçamento detalhado;
- descrição genérica do objeto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- critérios de julgamento da proposta subjetivos;
- banca de julgamento das propostas formada por ocupantes de cargos comissionados. Não constou dos autos documento que justificasse a formação ou qualificação técnica destes servidores para auferir notas subjetivas na área de marketing e propaganda.

DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES

Contratação de show artístico: ausência de comprovação da existência de relação contratual de exclusividade entre empresa e os artistas contratados.

CONTRATOS

- remessa intempestiva do contrato 01/2009 (prestação de serviços odontológicos) no valor de R\$ 3.540.000,00.

EXECUÇÃO CONTRATUAL

Contrato 70/2009 - serviços de comunicação, publicidade e propaganda - R\$ 199.000,00

- ausência: de tabelas de valores (Sindicato de Propaganda, SUS e AMB) previstas em contrato, impossibilitando aferir se os valores praticados estão de acordo com os contratados; de requisição dos serviços pelo órgão contratante; e de descrição nas notas fiscais dos trabalhos realizados, a fim de aferir se os custos estão condizentes com os praticados no mercado;
- não houve concessão de descontos previstos em contrato;
- os serviços não foram executados diretamente pela agência contratada, que os terceirizou;
- despesas sem prévio empenho;
- notas fiscais dos serviços estão em nome da empresa contratada, e não em nome da Administração Municipal;
- documentação comprobatória da despesa em valor inferior ao da nota fiscal e da nota de empenho;

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- inobservância.

QUADRO DE PESSOAL

- terceirização de serviços advocatícios, bem como nomeação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de servidores para cargos de provimento em comissão para funções que deveriam ser exercidas por servidor efetivo do quadro de pessoal, cujos cargos se encontram vagos (assessor jurídico, procurador e subprocurador).

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- pagamento a maior para o Vice-Prefeito.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- ausência de levantamento geral de bens móveis e imóveis;
- os bens adquiridos em exercícios anteriores permanecem inventariados de forma precária.

LIMITES DA DESPESA DE PESSOAL

- as despesas com inativos e pensionistas foram empenhadas juntamente com as despesas de pessoal ativo, impedindo a identificação dos objetos dos gastos efetuados.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

- não foram apresentadas atas que comprovassem a realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA;
- ausência de divulgação na página eletrônica do Município do parecer prévio do Tribunal de Contas.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- atendimento parcial às Instruções 2/2008, em face da ausência de envio ou envio intempestivo de documentos e informações via sistema AUDESP;
- atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

Após regular notificação, o responsável encaminha alegações de defesa (fls. 89/106) e documentos (fls. 107/165 e 170/172)

O setor de cálculos da Assessoria Técnica, manifestando-se exclusivamente em relação aos recursos provenientes do FUNDEB considerou que, conquanto tenha a administração atestado que aplicou integralmente o valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

recebido, haveria a necessidade de se excluir alguns valores, quais sejam:

Restos a pagar não pagos até 31/01/10 (60%)	R\$ 228.745,08
Restos a pagar não pagos até 31/01/10 (40%)	R\$ 28,13
Pessoal em desvio de função (40%)	R\$ 12.969,04

Nesse contexto, elaborou novo demonstrativo para atestar que a Prefeitura Municipal de Pontal:

- a) aplicou no ensino o correspondente a **27,36%** das receitas oriundas de impostos e transferências, em desconformidade com o contido no artigo 212 da Constituição Federal;
- b) cumpriu o artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, aplicando **84,07%** dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;
- c) Até 31/12/08 empenhou o equivalente a **97,93%** dos recursos do FUNDEB, não dando fiel atendimento ao disposto no artigo 21 "caput" da Lei Federal 11.494/07.

As manifestações proferidas pela Assessoria Técnica em relação aos aspectos econômico, financeiro e jurídico, concluem pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das presentes contas, dando destaque para tal desfecho o desequilíbrio das contas, tendo em vista o déficit orçamentário e o aumento do déficit financeiro e patrimonial, bem como do resultado econômico negativo.

Esse entendimento teve o aval da Chefia.

Para SDG, no entanto, as contas merecem aprovação.

O parecer, da lavra de seu ilustre titular, consigna que todos os indicadores considerados relevantes na análise das contas foram observados; que a falha alusiva à falta de pagamentos dos precatórios judiciais deve ser afastada devido ao novo entendimento firmado na Casa; e que as demais imperfeições registradas ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevação, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sendo assim, ao contrário do entendimento dos órgãos técnicos, opina pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-00507/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e o expediente 35038/026/10, que abriga o Ofício nº 662/10 - CECRIMP, por meio do qual o Ministério Público do Estado de São Paulo solicita informações acerca de eventuais irregularidades noticiadas na representação a ele endereçada pelo munícipe Antonio Celso Pares Vita, no que se refere à contratação da empresa "Terra Plana".

As informações noticiadas pelo Ministério Público também foram protocolizadas neste e. Tribunal pelo mesmo interessado sob o nº 322/006/10.

Embora tenha sido ele notificado para que regularizasse aludido expediente nos termos do que estabelece o parágrafo 1º, do artigo 215, do Regimento Interno deste Tribunal (prova de cidadania), nenhum documento foi carreado aos autos, razão pela qual houve a determinação de seu arquivamento sem análise de mérito.

Contas anteriores:

2008	TC 2042/026/08	desfavorável
2007	TC 2513/026/07	desfavorável
2006	TC 3376/026/06	desfavorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000507/026/09

Filiando-me ao parecer de SDG, as contas da Prefeitura Municipal de Pontal merecem aprovação, posto que os principais aspectos que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é que foram observados os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com pessoal (artigo 20, inciso III, alínea "b", LRF); com a saúde (artigo 77, inciso III, ADCT); com o ensino (artigo 212, da Constituição Federal); e com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (ADCT, artigo 60, inciso XII do ADCT).

Os autos também revelaram que os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e que os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

No que diz respeito aos aspectos contábeis - questão que acabou por provocar as manifestações desfavoráveis emitidas no feito - tem-se que eles, isoladamente, não podem ser motivo para rejeitar toda a gestão municipal.

O déficit registrado no período - 1,60% - foi bem inferior ao consignado no exercício anterior (3,56%), cujas contas - embora tenham tido desfecho desfavorável - não foram rejeitadas por causa dos resultados orçamentários então registrados.

Em relação ao plano orçamentário, a despeito do que argumentou a administração sobre o tema, o certo é que a abertura de créditos suplementares em percentual igual a 30% encontra-se em patamar muito superior ao máximo recomendado por esta Corte, qual seja, o correspondente à taxa de inflação estimada para o período. Assim, ainda que essa questão não seja, diante do contexto das contas, motivo a rejeitar os demonstrativos ora examinados, deve o gestor adotar providências para o correto planejamento do orçamento, de modo a evitar grandes alterações orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No que se refere à liquidação dos precatórios, lembro, nesta oportunidade, que com o advento da Emenda Constitucional nº 62/09, houve o reconhecimento por parte desta Corte em recente decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno (sessão de 23/03/2011 - TC 1974/026/08) que o regime especial de que trata aludida Emenda alcançou todos os entes públicos que estejam em mora na quitação de precatórios, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído pelo artigo 97, acrescido ao ADTC pelo art. 2º da citada Emenda Constitucional, estabelecendo novas regras para que sejam eles saldados.

Sendo assim, se a Constituição Federal agora oferece a oportunidade ao município para quitação dessa dívida em condições mais vantajosas, esta Casa passou a entender que não há de insistir em desabonar a falta de pagamento no período examinado.

Sobre o setor da dívida ativa, embora a fiscalização tenha registrado que o índice de recebimento ficou 9,50% menor que a média consignada nos municípios que compõe a região da Unidade de fiscalização, a administração informa que está adotando todas as medidas cabíveis com vistas a reaver seus créditos e regularizar o setor. Assim, caberá a fiscalização, oportunamente, certificar-se acerca das medidas anunciadas.

O interessado também informa que já regularizou os desacertos anotados nos itens "Outras Despesas"; "Recursos Recebidos"; "Execução Contratual"; "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais" e Transparência da Gestão Pública. Por isso, também caberá à fiscalização certificar-se da regularização desses itens.

Em relação aos tópicos "Licitações" e "Dispensa/Inexigibilidades" tenho consignado em vários julgados de que atos de despesa voltados à aquisição de bens e serviços pela administração não interferem, por sua natureza, na qualidade das contas, pois senão, seria forçoso concluir que o resultado de todo e qualquer processo que abrigasse exame de termos contratuais deveria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

também contribuir para a conclusão do processo pertinente às contas do ente ou órgão responsável por eles. Nesse contexto, tendo em vista que a fiscalização não fez menção de prejuízo ao erário, se permite relevá-las nesta oportunidade. No entanto, há de se recomendar ao Chefe do Executivo que dê plena observância à Lei Federal 8666/93 e às Súmulas deste Tribunal.

Registre-se, na oportunidade, que com o intuito de analisar supostas irregularidades anotadas no Pregão Presencial 16/2009, a fiscalização protocolizou o expediente TC 1633/006/10, nos termos da Nota Técnica SDG nº57.

Os subsídios dos agentes políticos mantiveram-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis. No entanto, tendo em vista que a fiscalização anota recebimento de subsídio a maior por parte do senhor Vice-Prefeito, essa questão deverá ser mais bem analisada em autos específicos.

No que concerne aos recursos provenientes do FUNDEB, oportuno observar que a fiscalização registrou a aplicação de 100%, no exercício em apreço. Contudo, após a inspeção "in loco" promoveu a adequada dedução de despesas, reduzindo o percentual para 97,93%. A despeito disso, depreende-se que o índice apurado alcançou percentual superior a 95%, tido como suficiente pela pacífica jurisprudência desta Corte para dar respaldo à emissão de parecer favorável. Nesse contexto, tal qual decisões proferidas nos TCs. 1640/026/08, 1605/026/08, 1881/026/08, 2093/026/08 e 423/026/09, tenho que a questão reclama tão somente recomendação para que a despesa pertinente ao pessoal em desvio de função retorne incontinenti à conta vinculada, sendo deduzida dos débitos lançados à conta desse Fundo em exercício próximo, ou seja, naquele em que for utilizada.

Os valores alusivos aos empenhos inscritos em restos a pagar, por sua vez, tinham a prerrogativa de serem liquidados até o primeiro trimestre do exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

subsequente, como autoriza o parágrafo segundo do já mencionado artigo 21 da lei de regência.

Por fim, as demais impropriedades não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas, já que são substancialmente formais, cabendo, nesse caso, serem relegadas ao campo das recomendações.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Pontal, relativas ao exercício de 2009.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- atenda as regras próprias do ensino; da saúde e do FUNDEB;
- reconduza o valor de R\$ 12.969,04 à conta vinculada - FUNDEB (40%);
- regularize os setores de Dívida Ativa; Fiscalização das Receitas; Almoxarifado; e Quadro de Pessoal;
- observe a Lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal na realização dos ajustes e na formalização dos contratos;
- atente para a cronologia de suas exigibilidades;
- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e Tribunal acerca da remessa de documentos e informações ao sistema AUDESP; e
- atenda às recomendações deste Tribunal.

Ainda à margem do Parecer determino:

- a) A formalização de autos apartados para a análise da remuneração do senhor Vice Prefeito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

b) Que cópia do expediente TC 322/006/10 seja encaminhada ao subscritor do expediente TC 35038/026/10.

É como voto.